



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2023

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.

Art. 1º O parágrafo único do Art. 1º e o Art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 19, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, áreas de lazer e de práticas esportivas, praias e orla marítima, logradouros, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, estas localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, incluindo o fornecimento de energia elétrica e as atividades de projeto, instalação, operação, manutenção, automatização, expansão e modernização das respectivas redes de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.

(...)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica, Celesc Distribuição S.A ou outra que a suceder, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

§1º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente prever o repasse, até o décimo dia útil do mês subseqüente ao de arrecadação, do valor total da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública pela concessionária, o qual se dará de forma não onerosa ao Município.

§2º Fica vedado à concessionária a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo Município.

§3º No caso de delegação do serviço de iluminação pública por parte do Município de Itajaí fica reconhecida a legitimidade da concessionária de prestação dos serviços públicos de iluminação pública contratada perante a



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



concessionária e/ou a permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura de Itajaí, 26 de outubro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 102/2023

Exmo. Sr.
Ver. **MARCELO WERNER**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar dispositivos na Lei Complementar nº 19, de 30 de dezembro de 2002, a qual institui a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei Complementar adequar o conceito do que se considera serviço de iluminação pública e reconhecer a legitimidade da concessionária de prestação de serviços de iluminação pública perante a concessionária de distribuição de energia elétrica.

A adequação do conceito do que se deva considerar como iluminação pública é necessária pois, quando da edição da Lei Complementar nº 19/2002, e da alteração promovida em 2003, os conceitos bem como a destinação dos montantes arrecadados pela COSIP ainda se encontravam em estágios conceituais iniciais, naquele momento, não havia, como nos dias atuais, as tecnologias, assim como o crescimento populacional e urbanístico, que hoje vem se apresentando ao Município de Itajaí.

Assim, considerando o objetivo da instituição da COSIP, qual seja, o custeio da iluminação pública, deve-se considerar também no rol de itens que se consideram possíveis de serem mantidos e criados, por tal verba os investimentos.

Neste sentido o art. 149-A da Constituição Federal evidencia que foi permitido aos municípios não só a instituição da contribuição em questão, mas também dar a destinação conforme suas realidades. Esta interpretação encontra-se respaldada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 666.404, tendo derivado no Tema 696 -Validade da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede.

Quanto a alteração pretendida no art. 4º da Lei Complementar nº 19/2002, referente a possibilidade de reconhecer a legitimidade da concessionária de prestação de serviços de iluminação pública perante a concessionária de distribuição de energia elétrica é necessária uma vez que se encontra assinado e entrará em vigor no dia 1º de novembro de 2023 o Contrato de Parceria Público-Privada - PPP na modalidade de concessão administrativa para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Itajaí, onde a empresa Q Luz Itajaí Concessionária de Iluminação Pública SPE S.A estará assumindo as operações referente a iluminação pública. Diante disto haverá necessidade de envolvimento, seja administrativo, de gestão e jurídico, para com a distribuidora de energia elétrica, concedendo, a alteração ora pretendida, legitimidade para a atuação quando necessário.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município